Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZG FPDXK MCVFX MTL6B

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CÍVEL DE PINHAIS - PROJUDI
Rua Vinte e Dois de Abril, 199 - Fórum Cível - Estância Pinhais - Pinhais/PR - CEP: 83.323-240 - Fone: (41) 3033-4616 - E-mail: pin-1vj-e@tjpr.jus.br

Processo:	0012197-66.2020.8.16.0033
Classe Processual:	Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal:	Cédula de Crédito Bancário
Exequente(s):	Banco Safra S.A
Executado(s):	LIE TJI TJHUN
	RICARDO AUGUSTO LIE

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0012197-66.2020.8.16.0033.0031

No dia 01 de agosto de 2023, nesta Secretaria da Vara Cível de Pinhais, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(íza) de Direito Fabiane Kruetzmann Schapinsky, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre o imóvel: *"Lote de terreno nº 04, da quardra n] 63 do denominado loteamento Balneário Jardim dos Tamboretes, situado no lugar Praia Grande, zona urbana, cotendo 50,00 m de frente para o lado par da rua da Lagoas, disante 100,00m da esquina formada com arua Santa Catarina e 50,00m de largura no fundo onde confronta com o lote nº 09; 100,00m de extensão de ambos os lados, estremando do lado direito com o lote nº 03 e do lado esquerdo com o lote nº 05, com área de 5.000,00^2, resitrado na Matrícula nº 29.230 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de São Francisco do Sul - SC"*, e de propriedade do(a) exeuctado , ficando este (a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de R$ 608.412,53 (siesentos e oito mil quatrocentos e doze reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 26/06/2023. Eu, Marcelo Kloss, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Pinhais, 01 de agosto de 2023.

Fabiane Kruetzmann Schapinsky
Juíza de Direito

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."